SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-018596/989/25**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Ouroeste
RESPONSÁVEL:	Sebastião Carlos Silva - Prefeito
CONTRATADA:	BR Construtora & Empreendimentos Ltda.
RESPONSÁVEL:	Augusto Henrique Novelli Brassaroto – Sócio Proprietário
EM EXAME:	**Concorrência Eletrônica nº 01/SL/2025 e Contrato nº 26/SL/2025, de 21 de julho de 2025**
OBJETO:	Contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços, mão de obra e materiais para obra para construção do espaço público 'parque das águas', através do termo de convênio SJC/FID nº 0059003614/2025 – processo SEI nº 387.00001638/2023-48, firmado com o conselho gestor do fundo estadual de defesa dos interesses difusos
EXERCÍCIO:	2025
VALOR:	R$1.155.000,000
INSTRUÇÃO:	UR-11 Fernandópolis
ADVOGADOS:	Ane Keli Santana De Carvalho (OAB/SP 277.406) / Ludmila da Silva Dela Coleta (OAB/SP 290.619) / Thiago Barbosa Ferreira Morais (OAB/SP 415.223) / Edison Augusto Rodrigues (OAB/SP 170.726)

RELATÓRIO

Em exame a licitação na modalidade Pregão Concorrência Eletrônica nº 01/SL/2025 e Contrato nº 26/SL/2025, de 21 de julho de 2025, firmado pela Prefeitura Municipal de Ouroeste com BR Construtora & Empreendimentos Ltda. para construção do espaço público 'parque das águas', através do termo de convênio SJC/FID nº 0059003614/2025 – processo SEI nº 387.00001638/2023-48, firmado com o conselho gestor do fundo estadual de defesa dos interesses difusos.

A Equipe de Auditoria, na conclusão dos seus trabalhos, entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o ***procedimento licitatório e o contrato*** examinados: *a) A legislação municipal de regulamentação da Lei nº 14.133/2021 deixou de contemplar dispositivos essenciais à sua adequação – notadamente nos artigos 19 (incisos II e III), 20 (§ 1º), 23 (§1º,*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WEN3-7X8J-7NJ7-5P1C

inciso V), 25 (§ 9º), 36 (§ 3º), 60 (inciso III) e 169 (§ 1º) da Lei nº 14.133/2021) – descumprindo alertas consignados nos Comunicados SDG nº 31/2021 e nº 34/2023; b) Possível inadequação redacional verificada em determinados itens do Edital, os quais atribuem responsabilidades a Pregoeiro – figura incompatível com a modalidade licitatória em apreço (Concorrência); c) Desatendimento aos artigos 25 e 26 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, decorrente da ausência de encaminhamento de documentos devidamente requisitados; d) Embora o Estudo Técnico Preliminar atenda aos requisitos mínimos do artigo 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, verifica-se incompletude quanto a elementos cuja ausência demanda justificativa (artigo 18, § 1º, incisos II, V e XI, da Lei nº 14.133/2021); e) Ao atribuir à contratação aparência de obra de maior complexidade e abrangência ("construção de parque"), quando os projetos e memoriais tratam de intervenção setorial e inicial, o Edital transmite informação equivocada ao mercado, afetando potencialmente a participação de possíveis licitantes, eventual seleção de proposta mais vantajosa e a compreensão dos riscos inerentes à execução, bem como impacta na respectiva fiscalização; f) Ausência de previsão do objeto licitado no Plano de Contratações Anual, denotando falha relevante de planejamento, em afronta aos artigos 5º e 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, com potencial prejuízo à eficiência, à efetividade e à economicidade das contratações públicas; g) Denotada inadequação e insuficiência do planejamento licitatório, em razão da ausência formal de instrumentos técnicos essenciais (Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico e Projeto Executivo), em desconformidade com os artigos 6º, XXV e XXVI, e 18 da Lei nº 14.133/2021, além de prejudicar a segurança técnica da contratação; h) Paralelamente, houve apresentação de documentos que não atendem aos parâmetros técnicos e conceituais exigidos para a caracterização formal dos Projetos Básico e Executivo, nos termos do artigo 6º, incisos XXV e XXVI, da Lei nº 14.133/2021 e das Orientações Técnicas nº 001/2006 e nº 008/2020 do Ibraop; i) A ausência de Projeto Executivo (vedada pelo § 1º do artigo 46 Lei nº 14.133/2021) não encontra respaldo na ressalva contida no § 3º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021; j) O deficiente planejamento técnico prévio verificado contraria os artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, ensejando risco de aditivos indevidos (baseados em sua fragilidade 37), além de sobrecustos e perda da vantajosidade inicial, com potencial comprometimento da eficiência, efetividade e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WEN3-7X8J-7NJ7-5P1C

economicidade da contratação; k) Desatendimento parcial do artigo 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, em face da ausência de justificativas formais das escolhas realizadas (motivação circunstanciada das condições do Edital), prejudicando a rastreabilidade das decisões e a transparência do planejamento licitatório; l) Ausência de definição objetiva das parcelas de maior relevância, percentuais mínimos e dos critérios de similaridade técnica, em descumprimento aos artigos 5º, 11 e 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, ensejando subjetividade na análise (afrontando potencialmente os princípios da isonomia, da motivação e da segurança jurídica); m) A exigência de certidão negativa de falência, concordata 38 e recuperação judicial ou extrajudicial, dissociada da ressalva sobre apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa (plano de recuperação homologado) e sem pleno respaldo nos artigos 68 e 69 da Lei nº 14.133/2021, configura possível irregularidade formal que compromete a clareza e a isonomia do Edital, impondo potencial restrição indevida à competitividade do certame; n) A exigência de capital social integralizado em valor igual ou superior a 10% do orçamento estimado excede o limite legal previsto no § 4º do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 e introduz condição não prevista em lei, configurando possível irregularidade formal de caráter restritivo; o) Não houve demonstração da taxa de Encargos Sociais (ES), em desacordo com o artigo 56, § 5º, da Lei nº 14.133/2021; p) Orçamento esteado em referência defasada, não refletindo a realidade do mercado à época da licitação sob a óptica da jurisprudência do TCESP, potencializando o risco de precoces aditamentos contratuais para ajustes de valor e, em casos extremos, atrasos e paralisações; q) O Contrato incorre em equívoco ao indicar referência da planilha orçamentária de referência diferente da efetivamente adotada; r) Ausência de negociações promovidas pela Administração junto à licitante classificada em primeiro lugar, em desconformidade com o que preceitua o artigo 61, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021; s) A defasagem do orçamento de referência aliada à aceitação de proposta de valor inexequível eleva o risco de desequilíbrio econômico-financeiro e demais ocorrências desfavoráveis afetas à execução contratual, contrariando os princípios do planejamento, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021; t) O Contrato deixou de observar, expressamente, cláusula essencial e obrigatória por força do inciso VII do artigo 92 da Lei nº 14.133/2021 e do inciso VII do artigo 68 da Lei Municipal nº 1.758/2023,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WEN3-7X8J-7NJ7-5P1C

contrariando, ainda o § 3º do artigo 140 da Lei nº 14.133/2021; u) A omissão de delimitação temporal para o recebimento definitivo repercute na segurança jurídica da contratada, especialmente quanto ao prazo de garantia previsto no artigo 618 do Código Civil, cujo início está condicionado à emissão do referido documento nos termos do item 7.35 da cláusula sétima do Edital; v) A licitante vencedora ultrapassou, no exercício de 2024, o limite imposto no artigo 3º, II, da Lei nº 123/2006, situação passível de desenquadramento do porte de ME, razão pela qual propomos a comunicação aos órgãos fazendários.

Oportunizado o contraditório, o Município de Ouroeste e o proprietário da contratada, Senhor Augusto Henrique Novelli Brassaroto, apresentaram justificativas defendendo a regularidade dos atos praticados (eventos nº 56 e nº 65, respectivamente).

O d. MPC teve vista regimental dos autos, nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n° 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014, restituindo-os para prosseguimento.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pese o extenso rol de impropriedades apontadas pela diligente Auditoria, a matéria em exame comporta aprovação. As críticas suscitadas revestem-se, em sua maioria, de caráter formal e foram satisfatoriamente afastadas pelas justificativas apresentadas em sede de defesa.

Quanto aos aspectos de maior relevância, verifica-se que o objeto contratado consiste na implantação de pista de caminhada e ciclismo, com receptivo, cujas características e especificações encontram-se devidamente delineadas no Memorial Descritivo/Especificações Técnicas, na Planilha Orçamentária e no Croqui de Localização, documentos que integram o Edital de Abertura (eventos nºs 1.43 a 1.46). Desse modo, as licitantes dispunham de elementos suficientes para identificar, de forma clara e objetiva, os serviços e obras a serem executados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WEN3-7X8J-7NJ7-5P1C

Nesse contexto, não subsiste a alegação de que a referência à "construção do espaço público 'Parque das Águas'" pudesse conferir ao objeto a aparência de obra de maior complexidade e abrangência capaz de afastar possíveis licitantes.

No mais, ao que consta, as obras foram custeadas mediante convênio celebrado com o Governo do Estado de São Paulo. Nesses casos é comum a ocorrência de entraves burocráticos que permeiam o ajuste, desde sua concepção até a efetiva formalização. Em face das circunstâncias, mostra-se justificável o lapso superior a seis meses entre a data de referência dos preços e a elaboração do orçamento estimativo.

Por se tratar de programa de governo municipal desenvolvido em sintonia com o Governo Estadual, penso, *data venia*, que determinadas formalidades podem ser flexibilizadas, a exemplo da ausência de Plano Anual de Contratações, Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico e Projeto Executivo, entre outros. Tal entendimento mostra-se ainda mais pertinente diante da simplicidade das obras, consistentes, basicamente, na execução de calçamento e instalação de iluminação, cujas características já se encontram devidamente delineadas no Memorial Descritivo/Especificações Técnicas, na Planilha Orçamentária e no Croqui de Localização.

Não foram constatadas impropriedades quanto à publicidade da licitação, tampouco se verificou incompatibilidade entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado. Importa destacar que o certame contou com a participação de 11 licitantes, circunstância que evidencia a ampla competitividade do procedimento.

Embora o preço contratado corresponda a 74,68% do valor orçado, situando-se ligeiramente abaixo do limite de 75% previsto no artigo 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, circunstância que, em uma análise preliminar, poderia conduzir à presunção de inexequibilidade, a Origem esclareceu que tal presunção foi afastada mediante diligência técnica e prestação de garantia adicional.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WEN3-7X8J-7NJ7-5P1C

Considerando tratar-se de obra comum de engenharia, de baixa complexidade, não vislumbro que as exigências de qualificação técnico-operacional tenham sido capazes de restringir ou dificultar a habilitação de qualquer das proponentes.

Por fim, quanto ao eventual enquadramento irregular de microempresa (ME), entendo que não incumbe ao gestor público fiscalizar a regularidade dessa condição. Compete precipuamente à Receita Federal do Brasil, por meio do cruzamento de informações constantes das declarações fiscais, das notas fiscais eletrônicas e de outros sistemas de controle, verificar se o faturamento anual da empresa excede os limites legais, podendo, inclusive, promover o desenquadramento da pessoa jurídica ou sua exclusão do Simples Nacional.

Enfim, acolho as justificativas e relevo os apontamentos lançados nos autos.

Posto isso, encurto razões e **JULGO REGULARES** a licitação e o contrato em exame, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

Sem embargo, diante do apontamento acerca da possível inexequibilidade dos preços contratados, **recomendo à Prefeitura de Ouroeste que exerça rigorosa fiscalização sobre a execução contratual, adotando, se necessário, as medidas e providências previstas na legislação aplicável.**

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 14 de agosto de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WEN3-7X8J-7NJ7-5P1C